



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060970-95.2014.815.2001 – 4ª Vara Cível da Capital**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
**Apelante** : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A  
**Advogado** : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16.983)  
**Apelado** : Jonh Anderson de Moura Gomes  
**Advogado** : Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega (OAB/PB 16.753)

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA — SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) — ACIDENTE DE TRÂNSITO — DEBILIDADE PERMANENTE — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DEFINIDO NA TABELA — LEI 6.194/74 — CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO.**

- “*Súmula nº 474 do STJ, “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.*

- “*(...) Prevalece na jurisprudência do Superior de Tribunal de Justiça que a incidência dos juros moratórios conta-se a partir da citação e, da correção monetária do evento danoso. (TJPB; APL 0018930-35.2013.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 30/11/2015; Pág. 13)”*

*Vistos, etc.*

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A contra a sentença de fls. 79/80v, proferida pelo magistrado *a quo* que, nos autos da Ação de Complementação de Indenização de Seguro DPVAT, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o demandado ao pagamento de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso. Condenou o promovido, ainda, no pagamento das custas e honorários advocatícios em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, o demandado interpôs o presente recurso apelatório (fls. 83/88), pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a demanda, bem como a fixação do marco inicial para incidência da correção

monetária.

Sem contrarrazões (fl. 112).

Instada a se pronunciar, a douda Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 129/132, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

### **É o relatório. Decido.**

A presente *lide* versa sobre indenização decorrente de Seguro Obrigatório DPVAT, que se caracteriza por ser um contrato legal, de cunho eminentemente social, com regras definidas em norma própria, regido pela Lei nº 6.194/74.

O promovente, ora apelado, afirmou ter sofrido acidente automobilístico no dia 19/03/2014, o qual lhe acarretou perda funcional permanente do membro inferior esquerdo. Assegurou ter recebido administrativamente a importância de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de seguro DPVAT.

Sob o argumento do valor pago pela seguradora não condizer com a realidade e ser desproporcional ao grau da sua lesão, ingressou com a presente demanda pugnando pelo recebimento da diferença indenizatória.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o demandado ao pagamento de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado e com juros de mora.

Na apelação a parte demandada requer a improcedência da demanda ou, subsidiariamente, a fixação do termo inicial da correção monetária.

Pois bem. A sentença não merece reforma.

O DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. Desta feita, qualquer vítima de acidente envolvendo um veículo automotor de via terrestre - ou seu beneficiário - pode requerer a indenização deste seguro.

*In casu*, foi demonstrada na avaliação médica (fls. 58/59) que o sinistro resultou em debilidade permanente, mas de forma parcial e incompleta, quantificado em 50% (cinquenta por cento) da função do segmento corporal acometido.

Nos termos da **Súmula nº 474 do STJ**, “*a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez*”.

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ.1. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da

invalidez".Súmula n. 474 do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1254462/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012)

Desta maneira, como a promovente sofreu debilidade permanente no pé esquerdo, o percentual determinado na referida tabela é de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo para o DPVAT, ou seja, R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Acontece que a perda anatômica é de 50% (cinquenta por cento), devendo ser observado o art. 3º, §1º, inciso II da Lei 6.194/74, enquadrando a perda anatômica ou funcional nas de média repercussão. Neste sentido, o percentual a ser aplicado ao caso em comento é de 50% (cinquenta por cento) do valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), o que totaliza R\$ 3.375,00 (tres mil trezentos e setenta e cinco reais).

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*(...)*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;*

*(...)*

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*(...)*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

Assim, como o requerente já havia recebido, administrativamente, o valor de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), restava R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos) para totalizar o valor definido na Tabela, como bem decidiu o juízo de primeiro grau.

Quanto ao pleito de fixação do marco inicial para incidência da correção monetária, este também não merece prosperar. Como observado na parte dispositiva da sentença (fl. 80), o juízo *a quo* arbitrou a sentença especificando que a correção monetária seria a partir do evento danoso, em conformidade com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINIS-

TRATIVO PRÉVIO. PRELIMINAR NÃO SUSCITADA. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO A PARTIR DO EVENTO DANOSO. REFORMA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. O valor da indenização corresponde a 25% (setenta por cento) do previsto em Lei, qual seja a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), se o grau de incapacidade da vítima fosse total. Entretanto, conforme se observa do laudo citado, a lesão foi quantificada em 75% (setenta e cinco por cento), ensejando numa indenização no valor máximo de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). **Prevalece na jurisprudência do Superior de Tribunal de Justiça que a incidência dos juros moratórios conta-se a partir da citação e, da correção monetária do evento danoso.** (TJPB; APL 0018930-35.2013.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 30/11/2015; Pág. 13)

Feitas estas considerações, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**P.I.**

João Pessoa, 15 de maio de 2018.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
*Relator*